



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600081-02.2021.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600081-02.2021.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador Eleitoral SERGIO DE ABREU BRITO

EMBARGANTE: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - COMISSAO PROVISORIA - ESTADUAL, GERSON ALVES GUARINES, RENATO REZENDE ROCHA FILHO, DIOGO HOLANDA PINHEIRO, MARCELO PALMEIRA CAVALCANTE

Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, MARCELA AUGUSTA ACIOLI DO CARMO DE OLIVEIRA - AL10408-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, MARIA EDUARDA CAVALCANTI CAMPELO - AL17172-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, MARCELA AUGUSTA ACIOLI DO CARMO DE OLIVEIRA - AL10408-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, MARIA EDUARDA CAVALCANTI CAMPELO - AL17172-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, MARCELA AUGUSTA ACIOLI DO CARMO DE OLIVEIRA - AL10408-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, MARIA EDUARDA CAVALCANTI CAMPELO - AL17172-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, MARCELA AUGUSTA ACIOLI DO CARMO DE OLIVEIRA - AL10408-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, MARIA EDUARDA CAVALCANTI CAMPELO - AL17172-A

Ementa.

- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS DO PARTIDO SOCIAL CRISTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. DEVOLUÇÃO DE RECURSOS AO ERÁRIO.
- AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO. CONTAS JULGADAS NO PRAZO DEVIDO.
- FUNDO PARTIDÁRIO RECEBIDO INDEVIDAMENTE (EXERCÍCIOS DE 1999 E DE 2013 - OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS).
- MÁ FÉ DO GRÊMIO. SUSPENSÃO DECRETADA POR MEIO DO ACÓRDÃO TRE/AL Nº. 11.607/2016, REFERENTE ÀS CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2013.
- DESCABIMENTO DAS TESE DE PENA PERPÉTUA, DE VIOLAÇÃO AOS POSTULADOS DA LEGALIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA. TORPEZA DO PRÓPRIO PARTIDO. PENDÊNCIA DE CONTAS, NO MOMENTO DO RECEBIMENTO E DA APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS.
- CONHECIMENTO E REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 27/09/2023

Desembargador Eleitoral SERGIO DE ABREU BRITO

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo PARTIDO SOCIAL CRISTÃO/AL em face do Acórdão TRE/AL Id 10053810, de minha Relatoria.

Na referida decisão, este Tribunal, por decisão unânime, desaprovou as contas anuais de 2020 da aludida agremiação, determinando-lhe o recolhimento ao Erário do valor de R\$ 54.097,16 (cinquenta e quatro mil, noventa e sete reais e dezesseis centavos), em face do recebimento e uso indevidos de recursos provenientes do Fundo Partidário.

Irresignado, o PSC/AL apresenta suas razões recursais que, em resumo, são as seguintes:

a) prescrição, que, por ser matéria de ordem pública, poderia ser suscitada no caso para fins de o TRE/AL manifestar-se sobre as contas relacionadas aos exercícios financeiros de 1999, 2013 e 2015, em decorrência do transcurso de mais de 10 anos da prolação das correspondentes sentenças;

b) segundo a legislação vigente e precedente do TSE, não se poderia impor sanção ao grêmio for fato ocorrido há mais de 5 anos, mormente em homenagem ao postulado que veda penas perpétuas;

c) o múnus de julgar deveria ocorrer no referido prazo, não se permitindo ampliá-lo, por ser tema de restrição ou de limitação de direito.

Assim, segundo o Embargante a inadimplência dos exercícios financeiros de 1999 e de 2013 estariam fulminadas pela prescrição, por força dos postulados da legalidade e da segurança jurídica, e da vedação de sanção perpétua.

Postula, dessa forma, o acolhimento do seu recurso, com efeito modificativo, de modo a ter sua penalidade tornada insubsistente.

Oficiando nos autos, o Ministério Público opinou pela rejeição dos presentes embargos de declaração, visto que o recorrente apenas estaria a buscar novo julgamento da causa.

Ademais, de acordo com o *Parquet*, não haveria preclusão a ser declarada.

É o Relatório.

VOTO

Os Embargos de Declaração são tempestivos, já que foram opostos no tríduo legal de regência.

Verifica-se que o Embargante é parte legítima, com nítido interesse na reforma do julgado e está assistido em juízo por profissional da advocacia devidamente credenciado.

Assim, conheço do recurso e passo ao exame de seu mérito.

Dito isso e, por pertinente, reproduzo a ementa do acórdão embargado:

Ementa.

- PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC/AL). DIRETÓRIO REGIONAL DE ALAGOAS. IRREGULARIDADES CONSTATADAS.

- PARTIDO QUE NÃO PRESTOU CONTAS NOS EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 1999 E 2013 (OMISSÃO).

- PARTIDO IMPOSSIBILITADO DE AUFERIR QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. INADIMPLÊNCIA QUANTO ÀS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 1999. SUSPENSÃO DECRETADA POR MEIO DO ACÓRDÃO TRE/AL Nº. 11.607/2016, REFERENTE ÀS CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2013.

- RECEBIMENTO INDIRETO DE REPASSES DO FUNDO PARTIDÁRIO. CUSTEIO PELO DIRETÓRIO PARTIDÁRIO NACIONAL COM PAGAMENTO DAS DESPESAS DE MANUTENÇÃO (ALUGUEL, ENERGIA, INTERNET, SERVIÇOS CONTÁBEIS E ADVOCATÍCIOS).

- REGISTRO INCABÍVEL DE ASSUNÇÃO DE DÍVIDA DE CAMPANHA DE CANDIDATO AO PLEITO DE 2018. ASSUNÇÃO DE OBRIGAÇÃO SEM O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA (AUSÊNCIA DE ACORDO FORMALIZADO E DE ANUÊNCIA DA PARTE CREDORA). IMPOSSIBILIDADE DE USO DO FUNDO PARTIDÁRIO PARA QUITAÇÃO DE ASSUNÇÃO DE DÍVIDA DE CAMPANHA DE CANDIDATO.

- SANÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL PELO RECEBIMENTO E USO INDEVIDOS DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas do Órgão de Direção Estadual de Alagoas do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO PSC, referentes ao Exercício Financeiro de 2020, determinando que o citado grêmio proceda à devolução ao Erário (Fundo Partidário/Tesouro Nacional) do montante de R\$ 54.097,16 (cinquenta e quatro mil, noventa

e sete reais e dezesseis centavos), nos termos do voto do Relator.

Registre-se que o tema da prescrição não havia sido debatido no transcorrer na instrução probatória e nem nas alegações do ora embargante, antes do julgamento das referidas contas anuais partidárias.

Cuida-se, pois, de tema novo.

Ocorre que a prescrição pode ser agitada nesse estágio processual, ainda que seja inovação recursal em sede de embargos de declaração, no âmbito de processo de natureza cível.

A propósito, o colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem firme orientação de que a prescrição, por ser matéria de ordem pública, pode ser ventilada nas instâncias ordinárias. Veja-se:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 168/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

2. A jurisprudência firmada no âmbito desta Corte de Justiça compreende que as matérias de ordem pública, tais como prescrição e decadência, podem ser apreciadas de ofício e a qualquer tempo nas instâncias ordinárias. Tal entendimento estende-se às causas suspensivas e interruptivas da prescrição, de maneira que, nas instâncias ordinárias, inexistente preclusão para alegar, em defesa, causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.

(...)

(Corte Especial do STJ - AgInt nos EREsp n. 1.445.807/PE, relator Ministro Raul Araújo, julgado em 22/11/2022, DJe de 1/12/2022.)

Por isso, aprecio a questão da alegada prescrição.

No entanto, a prescrição deve ser afastada no caso *sub judice*, porquanto, conforme bem delineou o Ministério Público, as contas em tela foram julgadas no prazo oportuno:

(i) verifica-se que, no caso, não tenciona o embargante o reconhecimento da prescrição em relação aos presentes autos, relativos à prestação de contas exercício 2020. Trata-se, diversamente, de matéria arguída com o fim de afastar irregularidade nas presentes contas, mas referente a exercícios financeiros anteriores, os quais são processados em autos próprios. A matéria, em que pese as diversas oportunidades dadas ao órgão partidário para se pronunciar sobre as falhas que

afetavam sua contabilidade, não foi alegada anteriormente.

Desse modo, no entender do Ministério Público Eleitoral, não há omissão a ser sanada, objetivando o embargante, somente, a rediscussão do julgado.

Ademais, ainda que se reconheça a possibilidade enfrentamento do tema nos presentes embargos de declaração, é cediço que a prescrição, em matéria de prestação de contas partidária, nos termos do art. 37, §3º, da Lei 9.096/95, impede a cominações de sanção ao Partido Político caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou Tribunal competente, em até 5 (cinco) anos de sua apresentação.

Nada há nos autos que indique a ocorrência de prescrição em relação às contas do PSC dos exercícios financeiros de 1999, 2013 e 2015 que possa afastar a irregularidade decorrente do recebimento indevido de verbas do Fundo Partidário durante o exercício 2020

(i)

Aliás, a esse respeito, é curial rememorar que o acórdão sob testilha enfrentou os pontos concernentes às irregularidades que ensejaram a rejeição das contas partidárias:

(i)

Pois bem, após devida análise dos autos, enfrento e delibero sobre as possíveis impropriedades e irregularidades ora detectadas pela unidade técnica.

8. A seguir, apontaremos as inconsistências observadas e avaliaremos o quanto comprometem a integridade das contas apresentadas pelo prestador.

8.1. No item 6.1 do Parecer de Exame, foi apontado que o prestador possui dívida de campanha das Eleições 2018 do candidato a Deputado Estadual, João Caldas da Silva (PC 0601080-57.2018.6.02.0000),

no valor de R\$ 35.329,69 (trinta e cinco mil trezentos e vinte e nove reais e sessenta e nove centavos), assumida pelo Diretório Estadual do PSC, conforme consulta ao módulo específico no SPCE - Sistema de Prestação de Contas Eleitorais. Contudo, a referida dívida não foi registrada na prestação de contas referente ao ano exercício 2019, (PC-PP 0600132-47.2020.6.02.0000) nem está registrada na presente prestação de contas ou sua respectiva quitação nos demonstrativos, situação que indica omissão de despesas/obrigações por parte do prestador e constitui irregularidade.

8.2. O item 6.2 do Parecer de Exame Id. 9932999 apontou que o partido está impedido de receber recursos de Fundo Partidário, posto que o prestador ainda está omissos em apresentar suas contas de 1999 e 2013, a Direção Estadual do PSC-AL teve todas as suas despesas quitadas pela Direção Nacional do partido. A receita estimável, no montante de R\$ 54.097,16 (cinquenta e quatro mil, noventa e sete reais e dezesseis reais) é oriunda do Fundo Partidário.

Entretanto, conforme informado acima, a direção partidária estadual estava impedida de receber recursos do Fundo Partidário, em razão de inadimplência quanto às contas do exercício de 1999, bem assim da suspensão decretada por meio do Acórdão TRE/AL nº. 11.607/2016, referente às contas anuais do exercício de 2013.

Destacamos, ainda, que em 09/11/2017, a pedido da Direção Nacional, fora emitida Certidão acerca da situação do PSC/AL quanto à regularidade de suas prestações de contas (SEI 0003634-07.2017.6.02.8000). Posteriormente, outras Certidões foram emitidas a pedido do Diretório Estadual do PSC/AL: em 18/06/2018 (SEI 0004992-70.2018. 6.02.8000) e em 04/12/2019 (SEI 0010312- 67.2019. 6.02.8000). Dessa forma, tanto a Direção Nacional quanto a Estadual, tinham conhecimento da suspensão para recebimento de recursos do Fundo Partidário, infligida a essa última.

Entretanto, conforme informado no item 6.2 do Parecer de Exame a direção partidária estadual estava impedida de receber recursos do Fundo Partidário, em razão de inadimplência quanto às contas do exercício de 1999, bem assim da suspensão decretada por meio dos Acórdãos TRE/AL nºs. 11.607/2016 e 12.177/2017, referentes às contas anuais dos exercícios de 2013 e 2015, respectivamente.

Verificamos que o prestador de contas registrou as informações referentes ao pagamento das despesas como se fossem fruto de acordo de assunção de obrigações (Id. 8806863) conforme previsto no art. 23 da Resolução TSE nº 23.546/2017. Contudo, para que ocorra essa transferência de responsabilidade, faz-se necessário a formalização de acordo, contendo dados da obrigação assumida, bem como os dados e a anuência do credor. Além disso, é expressamente vedada a utilização de recursos do Fundo Partidário para quitação da obrigação assumida, caso o Partido beneficiário esteja impedido de receber recursos dessa natureza.

(i)

Registre-se que não há acordo formalizado nos autos e/ou anuência de credores. A maioria das despesas encontra-se vinculada à Direção Nacional do Partido, a exemplo do contrato de locação do imóvel (Id. 9027663), das Notas Fiscais de Serviços Advocatícios (Id. 9027713), das faturas de internet (Id.9027763), contudo, o real beneficiário é sem sombra de dúvidas, a direção partidária estadual, prestadora destas contas.

Assim, o pagamento das despesas de manutenção do Partido (aluguel, energia, internet, serviços contábeis e advocatícios), pela direção nacional, constitui repasse indireto de recursos do Fundo Partidário, acarretando a necessidade de devolução ao erário do respectivo montante.

(i)

Assim, o pagamento das despesas, pela direção nacional, constitui repasse indireto de recursos do Fundo Partidário, situação que configura grave irregularidade, cominada com a obrigação de devolver ao erário o recurso recebido indiretamente.

9. Encerrada a análise dos elementos da presente prestação de contas, considerando as graves inconsistências apontadas que comprometem a integridade e a lisura das contas, recomendamos, nos termos do art. 38, VI da Resolução 23.604/2019, o julgamento pela DESAPROVAÇÃO das contas do Diretório Estadual do Partido Social Cristão - PSC em Alagoas, relativas ao exercício 2020

(...)

Diante das falhas apontadas, o órgão técnico opinou pela desaprovação das contas, com a possível devolução do montante de R\$ 54.097,16 (cinquenta e quatro mil, noventa e sete reais e dezesseis centavos), referentes às irregularidades verificadas nos itens acima, do parecer, consistente no recebimento indireto de recursos do Fundo Partidário, quando estava impedido de receber tais recursos.

Compulsando detidamente os autos, observo que assiste razão ao entendimento firmado pelo órgão técnico, uma vez que foram diversas as falhas remanescentes apontadas no parecer. Urge destacar que a agremiação teve várias oportunidades para saná-las, uma vez que, inclusive, foi concedido prazo de 30 dias para defesa e a agremiação permaneceu inerte.

Desta feita, constatada a inércia do partido e a existência de diversas impropriedades e irregularidades não sanadas, tais como o pagamento das despesas de manutenção do Partido pela Direção Nacional com recursos do Fundo Partidário, quando a agremiação estava impedida de receber tais verbas públicas, constituindo repasse indireto de recursos públicos, etc, verifica-se inegável prejuízo à regularidade das contas, inclusive quanto à utilização indireta de recursos públicos.

Nesse diapasão, enfatize-se que, tendo em vista o recebimento indireto de recursos do Fundo Partidário, quando a agremiação partidária estava impedida de receber tais recursos, é de se impor a devolução do montante de R\$ 54.097,16 (cinquenta e quatro mil, noventa e sete reais e dezesseis centavos) ao Tesouro Nacional.

Sobre essa temática, destaco que a assunção das dívidas relativas à manutenção do Partido, (aluguel, energia, internet, serviços contábeis e advocatícios), pela direção nacional do PSC, pagas com recurso do Fundo Partidário, além de não ter cumprido com as formalidades exigidas para formalização do acordo de assunção, ainda violaram norma expressa da Resolução TSE nº 23.546/2017, que veda a utilização de recursos do Fundo Partidário para quitação da obrigação assumida, caso o Partido beneficiário esteja impedido de receber recursos dessa natureza, o que é o caso dos autos. Vejamos:

Art. 23. Órgãos partidários de qualquer esfera podem assumir obrigação de outro órgão, mediante acordo, expressamente formalizado, que deve conter a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor.

§ 1º Não podem ser utilizados recursos do Fundo Partidário para quitação, ainda que parcial, da obrigação se o órgão partidário originalmente responsável estiver impedido de receber recursos daquele Fundo.

§ 2º O disposto no § 1º não impede que os órgãos partidários de qualquer esfera assumam obrigação de outro órgão mediante a utilização de outros recursos.

Assim, configurado o repasse indireto de recursos do Fundo Partidário, impositiva é a necessidade de devolução ao Erário do correspondente montante.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PARTIDO POLÍTICO RELATIVAS AO EXERCÍCIO 2015 - JULGAMENTO REALIZADO COM BASE NAS REGRAS MATERIAIS PREVISTAS PELA RESOLUÇÃO TSE N. 23.432/2014 (RESOLUÇÃO TSE N. 23.546/2017, ART. 65, § 3º, II). FALHAS FORMAIS, SEM GRAVIDADE PARA COMPROMETER A REGULARIDADE DAS CONTAS.

(i)

7) UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELA DIREÇÃO NACIONAL PARA O PAGAMENTO DE DESPESAS DO DIRETÓRIO ESTADUAL, QUE TOTALIZARAM R\$ 671.943,00, DURANTE O EXERCÍCIO FINANCEIRO EM QUE ESTE ÓRGÃO REGIONAL ESTAVA IMPEDIDO DE RECEBER RECEITAS DESSA NATUREZA POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO - RECEBIMENTO INDIRETO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO VEDADO PELA LEGISLAÇÃO (RESOLUÇÃO TSE N. 23.432/2014, ART. 23) - RESPONSABILIZAÇÃO DO DIRETÓRIO REGIONAL PELA IRREGULARIDADE, VENCIDO NO PONTO A POSIÇÃO DO

RELATOR NO SENTIDO DE QUE A FALHA NÃO PODERIA JUSTIFICAR A REJEIÇÃO DAS CONTAS, DEVENDO SER EXAMINADA E REPRIMIDA NO JULGAMENTO DAS CONTAS DA DIREÇÃO NACIONAL NO ÂMBITO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. (TRE - SC - PRESTACAO DE CONTAS n 6561, ACÓRDÃO n 33000 de 07/03/2018, Relator: CESAR AUGUSTO MIMOSO RUIZ ABREU, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 51, Data 11/04/2018, Página 03-04)

Ementa:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. (i) REPASSE DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO PARA DIRETÓRIO IMPEDIDO DE RECEBÊ-LAS. PAGAMENTO DE DESPESAS. REPASSE INDIRETO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 48 E 52 DA RES. Nº 23.432/14-TSE. (...) IRREGULARIDADES QUE ALCANÇAM 0,98% DO TOTAL DO FUNDO PARTIDÁRIO. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. OBRIGAÇÃO DE RECOMPOR O ERÁRIO. IMPOSIÇÃO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 44, § 5º, DA LEI Nº 9.096/95, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 13.165/ 2015.

(i)

9. O repasse de verbas do fundo partidário, ainda que de forma indireta, para diretórios estaduais e municipais que tenham contra si decisão da justiça eleitoral que importe na suspensão de recebimento de recursos do fundo partidário viola os art. 48 e 52, da Res. nº 23.432/14-TSE, e caracterizam irregularidade nas contas.(i)

(TSE - Prestação de Contas Anual nº 15623 - BRASÍLIA - DF - Acórdão de 29/04/2021 - Rel. Min. Edson Fachin - DJE de 10/05/2021)

Ementa:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB). EXERCÍCIO FINANCEIRO 2007. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

(i)

4. Ainda que se admita que o diretório nacional da agremiação não tivesse ciência, à época, da publicação da decisão que suspendeu o repasse das cotas do Fundo Partidário aos diretórios regionais, certo é que as esferas partidárias sancionadas estavam cientes da impossibilidade de receber tais recursos, não podendo se escusar do cumprimento de decisão judicial da qual tinham prévio conhecimento.

5. Os valores depositados indevidamente à conta dos órgãos regionais da agremiação devem ser restituídos ao Diretório Nacional do Partido, o qual já procedeu ao ressarcimento dos cofres públicos com recursos

próprios.

6. O repasse indireto de recursos oriundos do Fundo Partidário, destinados pelo órgão nacional a diretórios estaduais impedidos de recebê-los, por intermédio dos diretórios municipais, é irregularidade que, acaso confirmada, sujeita a agremiação à suspensão do recebimento destes recursos. Sua aferição, todavia, compete aos juízes eleitorais, no âmbito das contas prestadas nas respectivas jurisdições, por se tratar de irregularidade em sede municipal, cujo exame refoge à competência deste Tribunal. (i)

(TSE - Prestação de Contas nº 21 - BRASÍLIA - DF - Acórdão de 19/08/2014 - Rel. Min. Luciana Lóssio - DJE de 26/09/2014, Página 49)

Pois bem, nos presentes autos, a irregularidade referente ao uso indevido do Fundo Partidário, no valor de R\$ 54.097,16, correspondeu ao percentual de 95,52% da movimentação total partidária do ano de 2020.

Não bastasse isso, a assunção de dívida de campanha de candidato que concorreu ao pleito de 2018, pelo PSC/AL, ora mencionada, no valor de R\$ 35.329,69, equivale a 62,38% da movimentação do grêmio em 2020.

Essa assunção de dívida, como visto, não se encontra regular, já que não há acordo formalizado e nem a anuência da parte credora. Afora isso, a legislação de regência não permite o uso do Fundo Partidário para se quitar esse tipo de obrigação.

Essas irregularidades, na verdade, são bastante graves, por violarem frontalmente as normas vigentes, no trato da verba pública do Fundo Partidário. E, consoante assentado, atingiram elevado percentual frente a movimentação financeira no exercício sob análise.

(i)

Esse contexto bem evidencia a má-fé do partido, notadamente pelo fato de utilizar indevidamente recursos do Fundo Partidário, quando nem poderia usar esse tipo de verba, por ter sido impedido por decisão desta Justiça Especializada em outro feito, conforme ressaltado pela unidade técnica.

Com efeito, o conjunto dessas falhas compromete a higidez e a confiabilidade das contas, de maneira a macular a movimentação contábil, em virtude do que fora apontado nos pareceres técnicos e ministerial.

Diante do exposto, voto pela DESAPROVAÇÃO das contas do Órgão de Direção Estadual de Alagoas do

PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC, referentes ao Exercício Financeiro de 2020, determinando que o citado grêmio proceda à devolução ao Erário (Fundo Partidário/Tesouro Nacional) do montante de R\$ 54.097,16 (cinquenta e quatro mil, noventa e sete reais e dezesseis centavos).

O contexto acima demonstra que o partido tinha o conhecimento de que pendia contra ele ordem que o impossibilitava de auferir recursos públicos do Fundo Partidário e de gastar esse tipo de verba, enquanto não regularizasse as contas daqueles exercícios financeiros.

Mas o PSC/AL desafiou a ordem desta Justiça Especializada, agindo com má-fé e torpeza. Isso acarreta o afastamento das teses de pena perpétua, de violação aos postulados da legalidade e da segurança jurídica.

A pena não era perpétua pois, após o partido sanear ou regularizar a sua contabilidade de exercícios anteriores, já poderia voltar a receber recursos do Fundo Partidário.

Também não se pode falar em violação da legalidade pela Justiça Eleitoral, visto que quem descumpriu as normas vigentes foi o próprio partido quando recebeu e utilizou recursos públicos de forma indevida, quando estava proibido de fazê-lo.

Ademais, o PSC/AL foi quem causou vulnerabilidade à segurança jurídica na medida em que desobedeceu à decisão transitada em julgada da Justiça que o proibira de receber e de usar recursos públicos do Fundo Partidário.

Por oportuno, segue precedente do TSE, de todo semelhante ao presente caso, que entendeu por inexistir aplicação de penalidade de caráter perpétuo:

Ementa:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO DE 2012. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA. PERSISTÊNCIA DE VÍCIOS GRAVES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE CONTA BANCÁRIA E DE JUNTADA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. TRANSFERÊNCIA INTRAPARTIDÁRIA NÃO INFORMADA. DESPESAS RELEVANTES. FISCALIZAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA FRUSTRADA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO. FUNDAMENTOS NÃO AFASTADOS. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

(...)

2. É dever do partido político prestar contas anualmente à Justiça Eleitoral (arts. 17, III, da CF e 32 da Lei nº 9.096/1995), não só porque as agremiações recebem recursos públicos para sua manutenção, mas também porque devem ser concretizados os princípios democrático e da transparência.

3. A prestação de contas é um dos instrumentos de controle dos recursos financeiros movimentados pelos órgãos partidários, sendo essencial para se coibir o abuso e a malversação em sua utilização.

4. Dado o importante papel da prestação de contas, a sua omissão pelo diretório nacional pode ensejar o cancelamento do registro civil e do estatuto do próprio partido político (art. 28, III, da Lei nº 9.096/1995). Já para o diretório estadual ou municipal, a sanção para quem não presta contas é a suspensão do registro ou da anotação de seus órgãos de direção enquanto perdurar a situação de inadimplência perante a Justiça Eleitoral, o que o impede de participar das eleições e de apresentar candidatos (art. 4º da Lei nº 9.504/1997) bem como de receber novas cotas do Fundo Partidário (art. 37-A da Lei nº 9.096/1995).

5. A situação de inadimplência é transitória e a persistência de seus efeitos depende exclusivamente da atuação do partido na observância de sua obrigação constitucional de prestar contas. Inexistência de sanção de caráter perpétuo, visto que é possível regularizar, a qualquer tempo, a situação de inadimplência, a qual foi decorrente da própria inação do órgão partidário em prestar contas.

(;)

8. A jurisprudência do TSE é no sentido de afastar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando as irregularidades na prestação de contas são graves e inviabilizam a sua fiscalização pela Justiça Eleitoral.

(;)

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 14765 - ARACAJU - SE - Acórdão de 27/06/2019 - Rel. Min. Og Fernandes - Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 26/08/2019)

Forte nessas razões, conheço, mas rejeito os Embargos de Declaração.

É como voto.

Des. Eleitoral SÉRGIO DE ABREU BRITO

Relator